



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

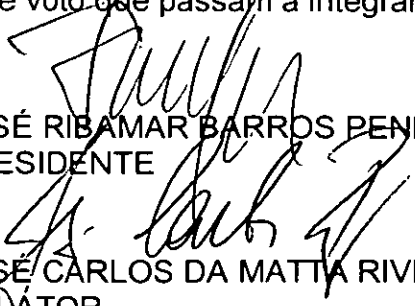
Processo nº : 10665.000102/2005-88
Recurso nº. : 146.389
Matéria : IRPF - EX(s): 2001 a 2003
Recorrente : DORINATO JOSÉ DE ALMEIDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.097

PERDA DA ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO – O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo legítima a aplicação da multa de ofício de cento e cinquenta por cento, prevista no art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sobre o imposto exigido em decorrência da dedução de despesas médicas lastreadas em recibos inidôneos, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DORINATO JOSÉ DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTIA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000102/2005-88
Acórdão nº : 106-15.097

Recurso nº : 146.389
Recorrente : DORINATO JOSÉ DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Em 01.02.2005, foi lavrado Auto de Infração (fls. 03 a 10) contra Dorinato José de Almeida ("Recorrente"), por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de glosa de deduções indevidas de despesas médicas, relativo aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, resultando em exigência de R\$ 24.956,14, sendo R\$ 8.514,46 a título de principal, R\$ 3.971,47 de juros de mora e R\$ 12.470,21 de multa.

A autoridade fiscal, em procedimento com supedâneo no Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.07.00-2004-00202-8 (fls. 01), reputou, consoante se infere da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, oriunda do Processo Administrativo nº 10665.001176/2004-71 e do Ato Declaratório Executivo nº 34, publicado no DOU de 14.09.2004 (fls. 94 a 98) que os documentos emitidos pelo Sr. Cléber Mendes Prado são documentos inidôneos para se comprovar o efetivo dispêndio com despesas médicas, cujo montante alcança R\$ 29.500,00 declarados na DIRPF dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002.

Glosou-se, também, despesa médica deduzida com relação a terceiro não relacionado como dependente da Declaração de Ajuste Anual, relativo ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 320,00. Além disso, as despesas para pagamento de caixa de pecúlios, nos valores de R\$ 520,08 e R\$ 621,60, relativas aos anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente, também foram glosadas, uma vez que não se tratam de despesas médicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000102/2005-88
Acórdão nº : 106-15.097

aos anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente, também foram glosadas, uma vez que não se tratam de despesas médicas.

Cientificado do Auto de Infração em 03.02.2005 (fls. 03), o Recorrente, apresentou Impugnação, em 03.03.2005 (fls. 56 a 60), alegando, em síntese, que:

- (i) o Recorrente retificou as declarações, suprimindo a dedução das despesas médicas indevidamente deduzidas;
- (ii) recolheu os valores devidos, apurados depois da supressão da dedução das despesas médicas; e
- (iii) as declarações retificadoras teriam o valor de denúncia espontânea, o que afastaria a incidência do agravamento da multa.

Com efeito, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG houve por bem, no acórdão 8.371 (fls. 99 a 104), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa: PERDA DA ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO – O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo legítima a aplicação da multa de ofício de cento e cinquenta por cento, prevista no art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sobre o imposto exigido em decorrência da dedução de despesas médicas lastreadas em recibos inidôneos, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz. Excetuada a hipótese de evidente intuito de fraude, aplica-se a multa de ofício de setenta e cinco por cento.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão, em 16.05.2005 (fls. 106), interpôs, em 01.06.2005, Recurso Voluntário (fls. 108 a 115), valendo-se, além dos mesmos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000102/2005-88
Acórdão nº : 106-15.097

argumentos utilizados na peça de impugnação, de que as declarações retificadoras foram apresentadas antes da instauração do Mandado de Procedimento Fiscal ("MPF"), que seria o início do procedimento fiscal.

Arrolamento de bens às fls. 129.

Apensa, formalização de representação fiscal para fins penais nº
10665.000110/2005-24

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000102/2005-88
Acórdão nº : 106-15.097

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O presente litígio versa, basicamente, sobre o momento de início do procedimento fiscal, a fim de verificar se as declarações retificadoras foram apresentadas antes do seu início e de forma a configurar, assim, denúncia espontânea, nos termos do artigo 7º, § 1º do Decreto nº 70.235.

O artigo 7º do Decreto nº 70.235, que regulamenta o processo administrativo, versando sobre seu início, assim dispõe:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

Claro, portanto, que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato praticado por autoridade competente, independente do nome que se dê ao ato.

Não merece ser acolhido, portanto, o argumento do Recorrente de que o procedimento fiscal teria início tão-somente com o Mandado de Procedimento Fiscal.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes:

INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - A intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos caracteriza o início do procedimento fiscal, dispensando a lavratura de termo de início de fiscalização. (Ac. nº 104-17579, 4ª Câmara, Rel. João Luís de Souza Pereira)

IRPF - TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - A intimação do contribuinte para apresentação de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física enquadra-se na hipótese do artigo nº 893 do Decreto nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000102/2005-88
Acórdão nº : 106-15.097

1.041/94 ou 844 do Decreto nº 3.000/99 e, ainda, do artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, configurando o início do procedimento de lançamento de ofício. (Ac. nº 106-13088, 6ª Câmara, Rel. Wilfrido Augusto Marques)

No caso em tela, o primeiro ato a dar início ao procedimento fiscal foi o Termo de Intimação Fiscal (fls. 11), do qual o Recorrente tomou ciência em 15.03.2004 (fls. 11 – verso).

Assim, somente em 28.06.2004, o Recorrente apresentou as declarações retificadoras, mais de três meses depois do início do procedimento fiscal, afastando a denúncia espontânea, nos termos do artigo 7º, § 1º do Decreto 70.235/72. Confira-se:

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Nesse sentido, não pode prosperar o argumento do Recorrente de que a entrega das declarações retificadoras configurariam denúncia espontânea, tendo em vista que tais foram entregues depois do início do procedimento fiscal, desconfigurando, assim, o instituto previsto no supra citado dispositivo.

Portanto, em não havendo denúncia espontânea, o percentual de multa a ser aplicado pela dedução indevida de despesas médicas é o de 150% e não o de 75%, como pleiteia o Recorrente, nos termos do artigo 44 da Lei 9.430/96. Confira-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000102/2005-88
Acórdão nº : 106-15.097

de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Por sua vez, os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64 definem os casos em que se considera o intuito de fraude, dispondo que:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

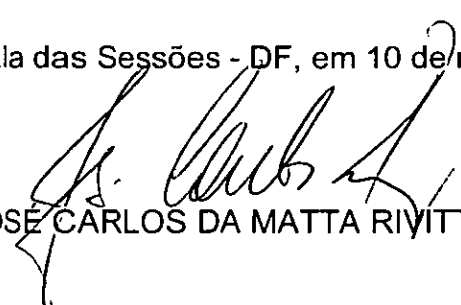
Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Logicamente, a apresentação de documentação inidônea a fim de comprovar a ocorrência de despesas médicas, que não ocorreram efetivamente, fere a legislação tributária, configurando o intuito fraudador, que dá ensejo à aplicação do percentual de multa de 150%.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o lançamento, abatendo-se, contudo na execução do Acórdão, os recolhimentos efetuados pelo Recorrentes de fls. 82 e 87.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI